

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 MAR 2018

Protocolo: 964/18  
Processo: 964/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 23, DE 19 DE MARÇO DE 2018.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

20 MAR 2018

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Apoio Financeiro do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - PROAFI/IDEP.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP, o Programa de Auxílio Financeiro - PROAFI, permitindo o repasse de recursos financeiros necessários para auxiliar a manutenção e o funcionamento das unidades escolares que, ofertantes de educação profissional, compõem o IDEP.

Insta observar que a medida ora proposta apenas reproduz no IDEP modelo de transferência de recursos implantado com sucesso na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE MARÇO DE 2018.

Institui o Programa de Apoio Financeiro do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - PROAFI/IDEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - PROAFI/IDEP, com o objetivo de prestar assistência financeira em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais às Unidades referidas no artigo 15 da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora a entidade de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva unidade escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º. O IDEP, por meio do Programa de Apoio Financeiro, fica autorizado a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras - UEx mediante crédito automático em conta única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As Unidades referidas no caput do artigo 1º desta Lei somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias, sendo estas responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PROAFI/IDEP.

§ 2º. As unidades que ainda não tenham Unidades Executoras próprias continuarão sendo atendidas diretamente pelo IDEP.

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na Unidade, de acordo com os dados extraídos do censo escolar realizado pelo IDEP no exercício anterior, calculados na ordem de até R\$ 20,00 (vinte reais) por mês e por aluno, podendo este valor ser reajustado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O IDEP, para atender às necessidades excepcionais de interesse público e à realização de despesas não contempladas no PROAFI/IDEP regular, poderá repassar parcelas adicionais de recursos a fim de que Unidades Executoras possam contratar serviços de terceiros, inclusive de engenharia, adquirir bens, realizar manutenção, construção e conservação de instalação e equipamentos cujo valor total do objeto, incluídas todas as suas parcelas, não ultrapasse a 100% (cem por cento) por ano do valor fixado na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que haja disponibilidade orçamentária e seu pedido seja aprovado pela Presidência do IDEP.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PROAFI/IDEP será transferido em 4 (quatro) parcelas, trimestralmente, compreendidos, para efeito de pagamento, os trimestres: janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro.

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PROAFI/IDEP, as Unidades Executoras apresentarão ao IDEP, no início de janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

I - ofício assinado pelo Presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PROAFI/IDEP;

II - ata de fundação do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III - ata da última eleição do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

IV - Estatuto do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente registrado em Cartório;

V - RG e CPF do Presidente do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

VI - RG e CPF do Diretor da escola;

VII - comprovante da abertura de conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PROAFI/IDEP;

VIII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IX - Certidão Negativa de Débito - CND com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

X - Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. O PROAFI/IDEP terá como fonte de recursos os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do Tesouro da União, Tesouro do Estado, bem como, motivadamente, das demais fontes de receita do IDEP.

Art. 8º. Os recursos do PROAFI/IDEP serão destinados à cobertura de despesas de custeio e de capital das unidades escolares e deverão ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, em especial:

I - aquisição de bens e serviços;

II - serviço de manutenção;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

IV - manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, observado o limite de valor estabelecido no artigo 4º desta Lei;

V - pagamento de despesas de água, energia elétrica, internet, telefone e locação de bens móveis e imóveis;

VI - contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como por exemplo, de professores temporários, oficineiros, técnicos de manutenção predial, dentre outros, desde que seja de forma eventual e devidamente autorizado pelo titular do IDEP e pelo Setor de Lotação que deverá avaliar a necessidade de cada contratação; e

VII - pagamento de custas e emolumentos de serviços prestados por cartório de Registro de Pessoa Jurídica e de Notas, e emissão de certificado digital da Unidade Executora.

§ 1º. As contratações descritas nos incisos deste artigo, mesmo que realizadas pelas Unidades Executoras, sujeitam-se, quando da execução de despesas, às disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. Para fins de caracterização do serviço descrito no inciso II, considera-se serviço de manutenção aquele realizado para adequação mediante substituição ou não de louças, metais, lâmpadas, vidros, esquadrias e pintura.

§ 3º. As contratações de que trata o caput serão realizadas a qualquer tempo, desde que estejam contempladas no Plano de Aplicação Anual Escolar - PAAE, aprovado pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 9º. As execuções de despesas previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 8º desta Lei somente poderão ser efetuadas mediante apresentação do Plano de Aplicação Anual Escolar - PAAE, devidamente aprovado pela presidência do IDEP.

Art. 10. Os recursos destinados à cobertura de despesas de aluguel, água, energia elétrica, internet e telefone serão efetuados por repasses diretos e mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, conforme estimativa mensal baseada no consumo anual do exercício anterior calculados pelo IDEP, sendo o pagamento do excedente dessa estimativa de inteira responsabilidade da Unidade Executora.

Art. 11. Nos casos de prestação de serviços de mão de obra por pessoa física ou jurídica, a Unidade Executora será responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição social, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Os gastos para manutenção da regularidade fiscal das Unidades Executoras ou equivalente, previstos no inciso VIII do artigo 8º desta Lei ficam limitados a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por ano-base, tendo por finalidade manter a escrituração contábil regular e as obrigações fiscais e acessórias.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 13. Não poderá ser pago com os recursos do PROAFI/IDEP qualquer tipo de multa, juros de mora ou encargos em pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Art. 14. A aplicação dos recursos financeiros e implementação pelas Unidades Executoras do PROAFI/IDEP obedecerão ao disposto nas leis educacionais vigentes, em especial à Lei nº 9.394, de 1996, e à Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 15. O IDEP expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, caracterização das Unidades Executoras e entidades privadas sem fins lucrativos, e instruções necessárias à execução do PROAFI/IDEP de que trata esta Lei.

Art. 16. Para recebimento dos recursos financeiros do PROAFI/IDEP, o IDEP criará e a Unidade Executora manterá atualizado o cadastro na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único. Fica vedado o repasse de recursos financeiros via PROAFI/IDEP às Unidades Executoras em alcance, assim entendidas àquelas que possuam mais de um repasse sem a apresentação de prestação de contas.

Art. 17. Para cada repasse dos recursos financeiros do PROAFI/IDEP, o IDEP providenciará a publicação do ato pelo Diário Oficial do Estado de Rondônia, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - identificação da Unidade Executora recebedora dos recursos financeiros e o respectivo município que se situa;

III - número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de Unidade Executora;

IV - valor do repasse; e

V - identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 18. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação e execução dos recursos do PROAFI/IDEP, ao término de cada parcela executada, será de até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. As prestações de contas deverão ser apresentadas ao IDEP pela Unidade Executora a cada parcela recebida, por meio físico ou eletrônico, conforme regulamento.

Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas à presidência do IDEP, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II - relatório de execução físico-financeira;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- III - demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;
- V - relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;
- VI - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;
- VII - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;
- VIII - extrato bancário de aplicação financeira;
- IX - portaria de comissão de compras;
- X - portaria de comissão de recebimento;
- XI - parecer do Conselho Fiscal;
- XII - documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:
- a) comprovantes originais de ressarcimento/restituição, quando for o caso;
  - b) comprovante de pagamento por meio de cópia do cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; e
  - c) notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando o PROAFI/IDEP, observadas as leis e normas vigentes;
- XIII - termo de doação das aquisições de equipamentos e mobiliários.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados por uma Comissão de Compras e outra de Comissão de Recebimento, devidamente nomeadas pelo Presidente da Unidade Executora, sendo cada Comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros: 1 (um) professor, 1 (um) técnico administrativo e 1 (um) pessoal de apoio.

Art. 21. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresentem a prestação de contas irregular ao IDEP, serão impostas as sanções a seguir:

- I - o atraso na entrega da prestação de contas acarretará o atraso no envio da parcela subsequente e aplicação de advertência;
- II - a não apresentação de prestação de contas acarretará a suspensão do repasse das próximas parcelas até a devida regularização; e
- III - após análise do Controle Interno da IDEP ou da Controladoria-Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses implicando a



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e certificado da Controladoria-Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público - MP para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a Unidade Executiva pratique reiteradamente a conduta de entregar com atraso a prestação de contas, sendo aplicadas 2 (duas) ou mais advertências, o IDEP adotará medidas administrativas com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa dos gestores e rever a constituição dos representantes das mesmas.

Art. 22. Os saldos financeiros existentes em conta corrente das Unidades Executivas serão reprogramados para o uso no semestre posterior, sendo aplicado, independentemente de sua previsão de uso, em fundo de aplicação financeira de curto prazo, cujo procedimento deve ser justificado em prestação de contas.

Art. 23. As Unidades Escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PROAFI/IDEP e sua prestação de contas em locais públicos, tais como murais das escolas, igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários e no site oficial da IDEP, com o controle da divulgação pela Unidade de Controle Interno do IDEP.

Art. 24. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais e estaduais de Controle Externo, assim como dos órgãos municipais de Controle Interno e Externo.

Art. 25. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PROAFI/IDEP podendo requisitar informações e formalizar denúncias à presidência do IDEP.

Art. 26. O representante legal da Unidade Executiva responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem danos ao Erário.

Art. 27. As orientações e condições gerais para a aplicação dos recursos do PROAFI/IDEP por fonte e elemento de despesa estão descritas na Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 28. Compete ao IDEP elaborar para as Unidades Executivas cartilhas informativas e promover capacitações para as orientações e instruções necessárias à boa administração e execução do PROAFI/IDEP de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações e diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.